



**PROCESSO : 1778587/2024**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**  
**ELEANDRO FERREIRA CHAVIER**  
**RESPONSÁVEL : LAURO JOSNEY CORREA**  
**RENAN NUNES OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 2.807/2025**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. CÂMARA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA. EXERCÍCIO DE 2023. JULGAMENTO PELA PROCEDENCIA E APLICAÇÃO DE MULTAS. INADIMPLÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. PARECER MINISTERIAL PELA APRESENTAÇÃO E JULGAMENTO NO TRIBUNAL PLENO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E REMESSA À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa interposta pelo Sr. Everton Soares Figueiredo, Controlador Interno do Município de Nortelândia, contra a respectiva Câmara Municipal, em razão de supostas irregularidades na condução de processos licitatórios e de despesas que teriam sido realizados de forma ilegítima e lesiva ao erário, no período de janeiro a outubro de 2023.
2. Por meio do **Julgamento Singular nº 130/JCN/2025**, publicado em 18/03/2025, a **RNE foi julgada procedente**, com **aplicação de multas aos Srs. Eleandro Ferreira Chavier, Lauro Josney Correa e Renan Nunes Oliveira**.
3. Devidamente notificados, os responsáveis permaneceram inadimplentes, conforme demonstrativo a seguir:





|   | RESPONSÁVEL               | MULTA<br>(UPFs/MT) | VENCIMENTO | NOTIFICADO VIA                                                                         |
|---|---------------------------|--------------------|------------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | ELEANDRO FERREIRA CHAVIER | 18                 | 28/07/2025 | EDITAL publicado em 30/05/2025<br>(doc. nº 610139/20255 e nº 611385/2025)              |
| 2 | LAURO JOSNEY CORREA       | 12                 | 28/07/2025 | EDITAL publicado em 30/05/2025<br>(doc. nº 610138/2025 e nº 611378/2025)               |
| 3 | RENAN NUNES OLIVEIRA      | 30                 | 23/05/2025 | CORREIOS - AR Digital recebido em 22/04/2025<br>(doc. nº 592180/2025 e nº 603348/2025) |

4. Diante disso, a Secretaria de Certificação de Controle de Sanções sugeriu o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Relator para que fossem submetidos para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual, por meio de Acórdão, de título executivo, nos termos do art. 97, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Doc. nº 641369/2025).

5. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme disposto no art. 71, §3º, da CF, as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

7. Tendo em vista que o caso sob exame decidido em julgamento singular, o art. 97, § 2º do RITCE/MT prevê que, havendo inadimplência ao final de cada semestre referente às multas aplicadas, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento no Tribunal Pleno, constituindo-se, individualmente e através de acórdão, título executivo.

8. Dessa forma, havendo inadimplência dos Srs. Eleandro Ferreira Chavier (18 UPFs/MT) e Renan Nunes Oliveira (30 UPFs/MT), com relação às sanções impostas por meio do Julgamento Singular, torna-se necessária a adoção das medidas regimentais para a devida constituição dos títulos executivos e posterior encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado com vistas à execução judicial dos débitos, haja vista a ilegitimidade deste Tribunal de Contas para manejear a execução de suas decisões.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9. No que tange ao Sr. Lauro Josney Correa, considerando que o valor da multa aplicada de 12 UPFs/MT não é superior a 15 UPFs/MT, tal inadimplência não será alvo de execução judicial, sendo o processo arquivado provisoriamente sem a baixa da multa e do nome do sancionado no cadastro de inadimplentes do TCE.

10. Assim, o Ministério Públco de Contas alinha-se ao Parecer da Secretaria de Certificação de Controle de Sanções no sentido da apreciação e julgamento no Tribunal Pleno, objetivando a constituição individual de título executivo por meio de Acórdão, em conformidade com o Art. 97, § 2º do RITCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pela **apresentação e julgamento** do presente processo no **Tribunal Pleno**, para fins de **constituição de título executivo**, em relação aos **Srs. Eleandro Ferreira Chavier (18 UPFs/MT) e Renan Nunes Oliveira (30 UPFs/MT)**;

b) pelo **arquivamento provisório** sem a baixa da multa e do nome do sancionado no cadastro de inadimplentes do TCE, relativo ao **Sr. Lauro Josney Correa**;

c) pela **posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado** para as devidas providências de execução judicial do débito.

É o parecer.

**Ministério Públco de Contas**, Cuiabá, em 14 de agosto de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

